

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11030/002.009/91-43

Sessão de 02 de junho de 1993ACORDÃO Nº 102-28.270

Recurso nº: 103.718 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

Recorrida : DRF - PASSO FUNDO - RS.

RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

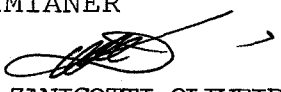
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes por motivos justificados os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA ATIVA LTDA., CGC nº 91.599.951/0001-84, estabelecida em Erechim - RS., recorre a este Colegiado, via seu Advogado (Procuração às fls. 31), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de sua jurisdição fiscal (fls. 82/85), que julgou improcedente sua impugnação interposta contra o Auto de Infração de fls. 18/19, lavrado em decorrência da constatação de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, e de excesso de retirada de administrador, relativamente ao período-base de 1990, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 14.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos art. 157, 174, 180, 181, 236 e 387 do RIR/80.

O Crédito tributário, referente ao IRPJ e seus consectários legais, importou em Cr\$10.037.091,17.

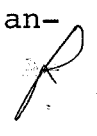
Em sua impugnação (fls. 23/30), através da qual a autuada apresente razões acerca de todos os Autos de Infração lavrados, expõe, quanto ao IRPJ, objeto do presente relatório, fazendo remissão ao art. 110 do CTN e comentário de Aliomar Baleeiro, no sentido de que a legislação tributária proíbe a modificação dos conceitos formulados pelo direito privado, que as notas promissórias que evidenciaram o passivo fictício correspondem a empréstimos tomados em sua coligada, os quais foram registrados em sua contabilidade, conforme faz prova a documentação que anexa. Alega, quanto à glosa dos valores referentes ao excesso de retiradas, que, considerando que no exercício de 1990 nenhum débito tributário foi apurado, é de se concluir que no exercício seguinte não teria agido com dolo no sentido de evadir-se da tributação, e que, em face do exíguo prazo para compulsar documento, requer a realização de perícia, conforme previsto no art. 17 do Dec. 70.235/72, para tanto nomeando seu perito, requerendo, ainda, seja o Auto de Infração declarado insubsistente. *P*

Acórdão nº 102-28.270

Através da Informação Fiscal de fls. 78/79 o autuante manifesta-se contrariamente à realização da perícia solicitada, por entender tratar-se de procedimento desnecessário e com fins protelatórios, posicionando-se a favor da manutenção da exigência impugnada.

A autoridade julgadora fundamentou a decisão argumentando não ser necessária a realização de perícia, sendo bastante a prova documental, que se existisse seria exibida com a impugnação, e que, quanto ao mérito, o Fisco não alterou conceitos acerca do instituto da "Nota Promissória", e diante da falta de comprovação da efetividade do repasse dos empréstimos à impugnante, tendo-se presente, ainda, que as notas promissórias juntadas à fls. 05/07, emitíveis a qualquer momento, bem como às cópias dos registros contábeis anexadas às fls. 60/75, atestam apenas aspectos formais dos empréstimos, lícito é concluir pela procedência da autuação, e quanto à glosa do excesso de retirada, deve a mesma se mantida, visto que a alegação da impugnante não exime de responder pelos efeitos tributários futuros.

A interessada tomou ciência da decisão no dia 22.05.92, conforme se vê do recibo passado no A.R. de fls. 87.

No dia 03.07.92, conforme carimbo apostado às fls. 88, foi protocolizado o recurso voluntário de fls. 88/89, no qual a recorrente afirma que ratifica todos os argumentos expendidos anteriormente, termo a termo, por razões de economia processual. 

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.270

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

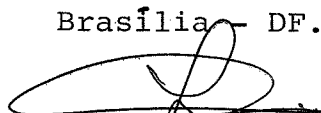
O recurso não preenche os requisitos legais.

Preliminarmente, observo que a recorrente tomou ciência da decisão de 1º grau em 22.05.93, conforme se vê do recibo passado no A.R. de fls. 87 e o recurso somente foi interposto em 03.07.92, conforme carimbo apostado às fls. 88.

O recurso é cabível no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeiro grau, conforme o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, e, no caso vertente, não foi observado o prazo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília - DF., 02 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.